

Registrada nesta Secretaria do Governo no Livro 4.º de Leis a
fl. 160 em 24 de Abril de 1858.

Francisco Martins de Almeida.

LEI N. 632 DE 24 DE ABRIL DE 1858

(LEI N. 33 DE 1858)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica elevada a cathègoria de freguezia a capella de S. Carlos do Pinhal, do municipio de Araraquara, conservando a mesma denominação e divisas.

Art. 2.º Fica igualmente elevada a cathègoria de freguezia a capella do Rio do Peixe, do municipio de Parahybuna.

Art. 3.º O governo, ouvindo a camara respectiva marcará as divisas da nova freguezia com a do Bairro Alto, devendo sujeital-as a approvação da Assembléa Provincial.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte e quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e oito.

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, elevando a cathègoria de freguezias as capellas de S. Carlos do Pinhal e do Rio do Peixe, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e quatro dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.^o de Leis a fl. 160 v. em 24 de Abril de 1858.

Francisco Martins de Almeida.

LEI N. 633 DE 26 DE ABRIL DE 1858

(LEI N. 34 DE 1858)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo unico. O subsidio dos membros da Assembléa Legislativa Provincial durante os trabalhos da futura legislatura dé mil oitocentos e sessenta á mil oito centos e sessenta e um e a indemnisação annual das despezas de ida e volta para os deputados, que morarem fóra da capital ; serão os mesmos, que estão determinados pela lei n. 7 de 23 de Maio de 1850. Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Governo de S. Paulo aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e oito.

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando o subsidio e a indemnisação annual das despezas de ida e volta aos membros da Assembléa Legislativa Provincial para a legislatura de 1860 a 1861, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

Francisco Martins de Almeida a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e oito.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.^o de Leis a fl. 161 em 26 de Abril de 1858.

Francisco Martins de Almeida.

